

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0039432-50.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: DIEGO GARCIA FIGUEIRA

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO A REQUERIMENTO EXPRESSO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 075/2021. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE ERRO QUANTO AO VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE SE LIMITA A ACOLHER PROVIDÊNCIA EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE INSURGIR-SE CONTRA DECISÃO QUE ACOLHE SUA PRÓPRIA MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL. BOA-FÉ OBJETIVA E LEALDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, acolhendo requerimento expresso formulado pela própria Fazenda Municipal com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, extinguiu execução fiscal relativa a crédito inscrito em dívida ativa, sem citação do executado, por enquadramento no limite de 270 UFIR/RJ previsto na legislação local; (2) o Município pretende a anulação da sentença e o regular prosseguimento da execução, sustentando que o pedido de extinção foi apresentado por erro, pois posterior reanálise administrativa teria constatado que o valor consolidado do crédito tributário, atualizado e acrescido dos encargos legais, superava o limite legal, além de invocar a indisponibilidade do crédito tributário, o princípio da legalidade e o poder-dever de autotutela administrativa.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questão em discussão consiste em definir se deve ser anulada a sentença que extinguiu execução fiscal em atendimento a requerimento expresso formulado pelo próprio Município exequente, quando este posteriormente sustenta que sua manifestação decorreu de erro quanto ao valor consolidado do crédito tributário e pretende o prosseguimento da cobrança.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) A sentença recorrida não extingue a execução fiscal de ofício nem adota fundamento estranho às manifestações processuais, limitando-se a acolher pedido expresso do próprio Município exequente, formulado por intermédio de sua Procuradoria e amparado nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021. (5) Não se configura sucumbência material quando o pronunciamento judicial coincide integralmente com a providência anteriormente requerida pela própria parte. (6) A posterior pretensão de desconstituir decisão judicial proferida em conformidade com manifestação processual voluntariamente apresentada pelo ente público revela comportamento incompatível com a conduta anteriormente adotada e afronta os deveres de boa-fé e lealdade processual, bem como a proibição do *venire contra factum proprium*. (7) Os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório vinculam também a Administração Pública, não sendo as alegações de legalidade, indisponibilidade do interesse público e autotutela suficientes, no caso concreto, para afastar os efeitos processuais da manifestação anteriormente apresentada com respaldo em expressa autorização legislativa.

DISPOSITIVO E TESE

(8) Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

(9) A Fazenda Pública submete-se aos deveres de boa-fé e lealdade processual e à vedação ao comportamento contraditório, não podendo pretender, em recurso, a desconstituição de sentença proferida em conformidade com manifestação processual anteriormente formulada por sua Procuradoria;

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 996; Lei nº 6.830/1980, art. 39; Lei Complementar do Município de Rio das Ostras nº 075/2021, arts. 1º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 20.572/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento em 01/12/2009, DJe de 15/12/2009; TJRJ, Apelação nº 0035147-19.2016.8.19.0068, Rel. Des. JDS Guilherme Pedrosa Lopes, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal, julgamento em 27/08/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras que julgou extinta a execução fiscal a pedido do Município, nos seguintes termos:

“Considerando que o feito atende aos requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, já que o(a)(s) devedor(a)(es) ainda não foi(ram)citado(a)(s) e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ, está o pedido do Município em condições de ser acolhido. Portanto, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Com o trânsito, dê se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo.”

Recorre o Município de Rio das Ostras (id. 39), aduzindo que a sentença deve ser anulada, pois teria sido proferida com base em premissa fática equivocada decorrente de pedido de extinção apresentado por erro pela própria Fazenda Municipal. Afirmar que, após reanálise administrativa, constatou-se que o valor consolidado do crédito tributário, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, era superior ao limite de 270 UFIR/RJ previsto na Lei Complementar Municipal nº 075/2021, razão pela qual não estaria configurada a hipótese legal de extinção da execução fiscal. Defende que o crédito tributário é indisponível, que o Procurador Municipal não pode dele dispor fora das hipóteses previstas em lei e que eventual vedação ao comportamento contraditório deve ceder diante dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. Invoca, ainda, o poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem Contrarrazões.

No processo de origem, o Município apelante, na petição inicial, narra que o executado encontra-se inadimplente em relação a crédito regularmente inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 1.155,48 (mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia posta em exame a verificar se deve ser anulada a sentença que extinguiu a execução fiscal em atendimento a requerimento expresso formulado pelo próprio Município exequente, ao fundamento de que tal manifestação teria decorrido de erro de fato quanto ao valor consolidado do crédito tributário.

Ressalte-se que a sentença recorrida não extinguiu a execução fiscal de ofício, nem adotou fundamento estranho às manifestações das partes. Ao contrário, limitou-se a acolher pedido expresso formulado pelo próprio Município exequente, por intermédio de sua Procuradoria, no sentido da extinção do processo com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021, *in verbis*:

“Art. 1º. Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município do Rio das Ostras, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores a 270 (duzentos e setenta UFIR/RJ).”

“Art. 3º. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais em curso que apresentem valores iguais ou inferiores ao previsto no Art. 1º desta Lei, desde que o executado ainda não tenha sido citado.”

Foi justamente com fundamento nessa autorização legislativa que a Fazenda Municipal requereu a extinção do feito.

O Juízo de origem decidiu em absoluta conformidade com a manifestação processual expressamente apresentada pelo próprio titular do crédito, acolhendo a providência por ele postulada.

Nos termos do art. 996 do CPC, o interesse recursal pressupõe a existência de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Assim, não há interesse em recorrer de pronunciamento favorável à parte ou que tenha acolhido manifestação por ela própria formulada.

Conduta em sentido contrário viola os deveres de boa-fé e lealdade processual, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), aplicável também à Administração Pública, que não pode adotar postura incompatível com atuação anterior apta a gerar legítima confiança.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a proibição de comportamento contraditório, também vinculam a Administração Pública:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. 1. **Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.** 2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar. 3. Hipótese em que, embora a liminar

que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002. 4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida. 5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório. 6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes. (STJ - RMS: 20572 DF 2005/0143093-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009)

Dessa forma, não há fundamento para anulação da sentença. Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça em caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO A PEDIDO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de dívida ativa de IPTU, com pedido de citação do executado para pagamento do débito e

acréscimos legais. 2. **No curso do processo, após tentativa de citação sem êxito e suspensão do feito, o próprio Município requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021, por se tratar de crédito de valor igual ou inferior a 270 UFIR/RJ e sem citação do executado. A sentença acolheu o pedido e extinguiu o feito.** 3. O Município interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por supressão de etapa processual, violação ao princípio da não surpresa e desrespeito a diretriz fixada em Incidente de Assunção de Competência, com pedido de anulação da sentença ou de prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal do exequente para impugnar sentença que acolheu pedido de extinção por ele mesmo formulado nos autos, com base na LC nº 075/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. O recurso é admissível em seus requisitos formais. No mérito, não merece provimento. 6. **A sentença recorrida limitou-se a acolher manifestação expressa do próprio Município, que requereu a extinção da execução com fundamento nos arts. 1º e 3º da LC nº 075/2021.** 7. O interesse recursal, nos termos do art. 996 do CPC, exige demonstração de prejuízo decorrente da decisão impugnada. Não há sucumbência quando a decisão judicial coincide com a providência requerida pela própria parte. 8. **É inadmissível comportamento processual contraditório da Administração Pública, com pretensão recursal contra decisão que acolheu pedido anteriormente formulado pelo próprio ente público. Incidem os princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório.** IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso desprovido para manter a sentença que extinguiu a execução fiscal. TESE DE JULGAMENTO: "1. Não há interesse recursal quando a parte impugna decisão que acolheu pedido por ela mesma formulado. 2. A extinção da execução fiscal requerida pelo próprio exequente, com fundamento na LC nº 075/2021, afasta a sucumbência e impede o conhecimento de pretensão recursal útil. 3. A vedação ao comportamento contraditório e a boa-fé processual impedem que a Administração Pública sustente, em recurso, posição incompatível com sua manifestação anterior nos autos. (0035147-19.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. GUILHERME PEDROSA LOPES - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator